

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 43, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

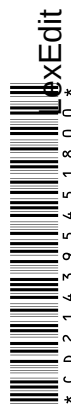
A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 13 de fevereiro de 2020, a Mensagem nº 43, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, EMI nº 00017/2020 MRE ME, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O texto do Acordo é composto por um preâmbulo e 14 artigos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes reconhecem o desejo de modificar a Convenção entre o Brasil e a Suécia para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda, assinada em Brasília, em 25 de abril de 1975.

O **Artigo 1** modifica o preâmbulo da Convenção para indicar que a eliminação da dupla tributação prevista no instrumento não deve ser acompanhada da criação de oportunidades para evasão ou elisão fiscal.

O **Artigo 2** altera o Artigo 1 da Convenção para estabelecer que a avença se aplica a pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e que os rendimentos obtidos por meio de uma entidade ou arranjo tratado como transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Contratante.

O **Artigo 3** substitui o parágrafo 1º do Artigo 2 da Convenção para especificar os impostos sobre os quais o instrumento se aplica, atualizando os impostos suecos e mantendo o brasileiro, que é o imposto federal sobre a renda.

O **Artigo 4** altera o parágrafo 3º do Artigo 4 da Convenção para aprimorar os critérios de determinação do domicílio fiscal de uma pessoa jurídica que seja residente de ambos os Estados Contratantes. Nesse caso as autoridades competentes dos Contratantes devem, mediante acordo mútuo, determinar a qual Estado Contratantes a pessoa será considerada vinculada, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde foi incorporada ou de outra forma constituída, além de outros fatores relevantes.

O **Artigo 5** modifica os seguintes parágrafos do Artigo 10 da Convenção: parágrafo 2º, alterando o limite do imposto sobre o montante bruto dos dividendos cobrados no Estado Contratante em que residir a sociedade pagadora quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante; o parágrafo 5º, alterando o limite do imposto retido na fonte sobre os lucros tributáveis no Brasil relativamente a uma sociedade residente da Suécia que mantenha um estabelecimento permanente no Brasil; e parágrafo



6º, suprimindo-o.

O **Artigo 6** emenda o Artigo 11 da Convenção, modificando seu parágrafo 2º, para estabelecer novos limites dos impostos sobre o montante bruto dos juros cobrados pelo Estado Contratante de onde provierem, quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante, e seu parágrafo 6º, excluindo-o.

O **Artigo 7** altera o parágrafo 2º do Artigo 12 da Convenção para indicar novos limites dos impostos sobre o montante bruto dos royalties cobrados pelo Estado Contratante de onde provierem, quando o beneficiário efetivo for um residente do outro Estado Contratante.

O **Artigo 8** substitui o Artigo 23 da Convenção, que trata do modo como cada Estado Contratante deve evitar a dupla tributação por meio de deduções e créditos compensatórios e de isenções.

O **Artigo 9** modifica o Artigo 25 da Convenção para estabelecer as novas regras do procedimento amigável de reclamação de pessoas que considerarem que as ações de um ou de ambos os Estados Contratantes resultam ou possam resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

O **Artigo 10** substitui o Artigo 26 da Convenção para introduzir novo mecanismos de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes necessárias para a aplicação da Convenção e a administração ou cumprimento da legislação interna dos Contratantes. As informações recebidas por um Contratante nesse intercâmbio devem ser consideradas sigilosas e receber o mesmo tratamento que as informações obtidas conforme a legislação interna desse Estado para fins de administração, fiscalização e execução tributárias.

O **Artigo 11** acrescenta o Artigo 26-A à Convenção para estabelecer os critérios de qualificação dos residentes para usufruir dos benefícios previstos na Convenção, considerando-se igualmente parâmetros destinados a combater a erosão da base fiscal.

O **Artigo 12** substitui o “Protocolo à Convenção” por um novo



Protocolo, que é parte integrante da Convenção, e pormenoriza uma série de definições operacionais e cláusulas interpretativas referentes à Convenção, além de estabelecer uma cláusula da nação mais favorecida no caso de o Brasil firmar instrumento internacional com Estado membro da OCDE após março de 2019 o qual preveja condições mais favoráveis do que as dispostas na Convenção em relação a alíquotas ou isenções sobre dividendos, juros ou royalties.

O **Artigo 13** traz a cláusula de vigência do Protocolo de Emenda e a modulação dos seus efeitos para os diferentes tipos de impostos abrangidos pela Convenção.

O **Artigo 14** estipula que o Protocolo terá vigência indeterminada até que a própria Convenção venha a ser denunciada conforme procedimento previsto no Artigo 29 da Convenção.

O Protocolo foi celebrado em São Paulo, em 19 de março de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, sueco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência interpretativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações de amizade entre o Brasil e a Suécia antecedem até mesmo à independência do nosso País, uma vez que em 1822 a Suécia já possuía um cônsul-geral servindo em terras luso-brasileiras, fruto dos laços comerciais entre as duas nações e vínculos entre as famílias reais brasileira e sueca.

Desde o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois Estados, em 1826, até o século XXI, o intercâmbio entre as nações se aprofundou e hoje Brasil e Suécia possuem uma madura parceria estratégica e diversos mecanismos de cooperação bilateral, além de compartilharem visitas



frequentes de altas autoridades e ministros e apresentarem importantes fluxos de investimento e comércio bilateral, com a atuação de 220 empresas suecas no Brasil, empregando aproximadamente 60 mil pessoas e movimentando mais de R\$ 19 bilhões por ano.

Como forma de modernizar as relações econômicas entre os dois parceiros, o governo brasileiro e o sueco assinaram, em março de 2019, um Protocolo de Emenda à Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto sobre a Renda, celebrada entre os dois países em 1975, a qual abrange a tributação de pessoas físicas e jurídicas que possuem domicílio fiscal em um ou em ambos os países.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanha o Protocolo de Emenda à Convenção, “o novo instrumento visa a atualizar o acordo bilateral vigente, assinado em 1975. O texto final reflete um equilíbrio entre os interesses de ambos os países, aprofundando elementos voltados a estimular investimentos mútuos mediante a minimização das hipóteses de dupla tributação sobre a renda e a definição das respectivas competências tributárias das partes, melhorando, assim, o ambiente de negócios. Busca, também, reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas administrações tributárias, principalmente no que se refere ao intercâmbio de informações, a fim de combater a elisão e a evasão fiscal.”

Entre as principais mudanças contidas no Protocolo estão: melhorias no método utilizado pelas Partes para evitar a dupla tributação; qualificação mais pormenorizada dos beneficiários da Convenção; otimização do mecanismo para a solução de disputas contribuinte-fisco e para o intercâmbio de informações entre as autoridades fiscais; redução da tributação na fonte de determinados tipos de rendimento; e esclarecimentos quanto à aplicação de alguns pontos da Convenção. As alterações propostas têm como objetivo fortalecer a internacionalização das empresas das Partes, diminuindo a incidência da dupla tributação ao mesmo tempo em que se limita o espaço para a sonegação fiscal, abusos ou práticas excessivas, conforme cláusulas convergentes com a Convenção-Modelo da OCDE em matéria de impostos sobre a renda e o capital.



Os tributos cobertos pela Convenção são, para o Brasil, o imposto federal sobre a renda; e, para a Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Os procedimentos para se evitar a dupla tributação adotados por cada país lançam mão de créditos e deduções compensatórias ou de isenções. Por exemplo, quando um residente do Brasil receber rendimentos que possam ser tributados na Suécia, o Brasil admitirá isso como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos calculados aqui, em um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suécia. Além disso, se uma empresa estiver presente em ambos os países, as autoridades competentes das Partes determinarão, conjuntamente e por acordo mútuo, em qual dos dois essa pessoa jurídica terá domicílio fiscal para fins de tributação, levando-se em consideração sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou constituída e outros fatores relevantes.

O Protocolo também reduz os limites máximos de impostos cobrados sobre dividendos, juros remuneratórios e royalties. Nesses casos, a porcentagem a ser tributada fica entre 10% a 15% do valor bruto dessas transferências, quando forem destinadas a beneficiário residente na outra Parte.

Quando uma pessoa considerar que as ações de qualquer um dos dois países resultar em uma tributação em desacordo com a Convenção e em desfavor dela, poderá submeter o caso à apreciação das autoridades competentes designadas do Brasil ou da Suécia, dentro dos três anos que sucederem à notificação que resulte na tributação questionada.

O texto traz igualmente inovações no regramento do intercâmbio de informações relativas a tributos, as quais devem facilitar a identificação de transações suspeitas ou de fontes desconhecidas. O mecanismo abrange informações que possam ser obtidas com base na legislação das Partes e no curso normal das práticas administrativas tributárias de cada uma delas, garantindo-se o sigilo e a restrição do uso para fins de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



administração, fiscalização e execução tributárias. As Partes estão dispensadas de fornecer informações que revelem segredos comerciais, empresariais, industriais ou profissionais ou que contrariem a ordem pública.

As alterações trazidas pelo Protocolo seguem, igualmente, as orientações e os compromissos assumidos pelo País no âmbito do G20, incorporando os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Brasil tem procurado atualizar sua rede de acordos tributários para atender a esse compromisso internacional dentro do Projeto BEPS, o que também contribui com a pretensão do país de aderir a essa organização.

Estão vigentes hoje no Brasil acordos para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal com 34 nações. Há pelo menos mais 3 acordos dessa natureza em processo de ratificação, tendo como contrapartes a Suíça, Singapura e os Emirados Árabes Unidos.

A celebração de novos acordos dessa natureza e a modernização daqueles vigentes devem trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes econômicos residentes no Brasil e nas demais Partes, reduzindo a dupla tributação, a evasão e a elisão fiscal ao mesmo tempo em que estimulam o crescimento dos enlances comerciais e de investimentos entre os residentes dos países envolvidos.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

2021-3502



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 43, de 2020)**

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

2021-3502



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214395451800>

